

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO, E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4324/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

A empresa **EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na **EST. ARARUAMA RIO BONITO, S/Nº KM 36 – ITATIQUARA – ARARUAMA - RJ**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.579.818/0001-50**, neste ato representada por **CLÁUDIO DUTRA SICILIANO**, Sócio Administrador, portador do CPF nº 018.793.847-44, vem tempestivamente apresentar, **RECURSO AO JULGAMENTO DA PROPOSTA** da empresa **VEGA PRODUÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, nas razões de direito que abaixo segue:

I- TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo recursal referente ao julgamento das propostas é de 03 dias úteis, contados a partir da data de intimação ou lavratura da Ata.

Considerando que o referido pregão teve abertura do prazo de interposição de recurso no dia 20/02/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O que se busca é a seleção de forma equânime e justa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, TRIO ELÉTRICO, ELETRICISTA, GERADORES E ILUMINAÇÃO.

Sendo assim este Recurso não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração esclareça pontos quanto a fase de lances e não infrinja aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.

O que se busca é a seleção de forma equânime e justa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, TRIO ELÉTRICO, ELETRICISTA, GERADORES E ILUMINAÇÃO, através do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

Porém, durante a fase de lances surgiram dúvidas que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

III- DA FASE DE LANCES

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A sessão pública foi iniciada às 10:00 horas do dia 17/02/2025 e a fase de lances corria de forma padrão pelo modo de disputa ABERTO. Contudo a Sra. Pregoeira às 17:20 se pronunciou no Chat informando que a sessão retornaria no dia seguinte 18/02/2025 às 10:00 horas. Deixando assim uma lacuna se o certame teria uma pausa às 18:00 horas pelo avançar do horário, se continuaria com a fase de lances em aberto ou se retornaria no dia e horário marcados, partindo do mesmo ponto? Na data e horário marcados, o certame foi iniciado com um vencedor que deu lances até o horário de 21:29 horas. Deixando uma dúvida: qual seria a medida adequada a se tomar?

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar o presente Recurso, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviadados, para que não reste dúvidas quanto ao andamento do certame, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza



os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente pedido de impugnação sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto o item pontuado neste Recurso deverá ser esclarecido para que não restem dúvidas quanto ao caráter competitivo do processo.

IV- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade esclarecer toda e qualquer dúvida quanto ao andamento da Fase de Lances do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

Sendo assim, para que não se consolide um processo licitatório onde as regras que norteiam a fase de lances, não esteja clara,

Pede Deferimento

Araruama/RJ, 25 de Fevereiro de 2025.

EDNA ROSA NETO
SICILIANO E CIA
LTDA:07579818000
150

Assinado de forma digital por
EDNA ROSA NETO SICILIANO
E CIA LTDA:07579818000150
Dados: 2025.02.25 17:12:29
-03'00'

EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA
CNPJ nº 07.579.818/0001-50